PODER EXECUTIVO 1
LEIS 1
PORTARIAS 32

MUNICIPIO DE VARZEA DA PALMA:18279059000126

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE VARZEA DA PALMA:18279059000126
Dados: 2026.11.13 08:32:16 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA
Rua Cláudio Manoel da Costa, nº. 1.000, Pinlar – Cep 39.260.000 – Várzea da Palma-MG

LEI Nº. 2.660, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026.

CERTIDÃO
Certifico que o presente documento foi afixado no átrio do Prédio Municipal em 11 / 11 / 26 conforme o Parágrafo do Art. 92 da Lei Orgânica Municipal.
Várzea da Palma/MG, 11 de 11 de 26
Assinatura e Matrícula do Servidores

Institui a Política Municipal de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva no Município de Várzea da Palma e dá outras providências.

O povo do Município de Várzea da Palma, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de atribuições que me confere o inciso III do artigo 68 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º — Fica instituída, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Várzea da Palma, a Política Municipal de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, destinada a assegurar o acesso, a permanência, a participação, a aprendizagem e o desenvolvimento dos estudantes público da Educação Especial, em articulação com as políticas educacionais municipais e com o regime de colaboração entre os entes federativos.

Art. 2º — A Política Municipal tem por finalidade assegurar educação inclusiva de qualidade aos estudantes, público da Educação Especial, garantindo matrícula, acesso, permanência, participação, aprendizagem, autonomia e convivência em igualdade de oportunidades, preferencialmente nas escolas comuns da rede municipal, sem prejuízo dos serviços especializados previstos na legislação.

Art. 3º — A Política Municipal reger-se-á pelos seguintes princípios:

I — dignidade da pessoa humana, igualdade, equidade e não discriminação;

1

II — garantia de acesso, permanência, participação e aprendizagem;

III — eliminação de barreiras arquitetônicas, pedagógicas, comunicacionais, tecnológicas, atitudinais e institucionais;

IV — transversalidade da Educação Especial em todas as etapas e modalidades da educação básica;

V — participação do estudante e de sua família, consideradas sua idade, autonomia e capacidade de expressão;

VI — valorização da diversidade humana e enfrentamento do capacitismo;

VII — cooperação federativa e articulação intersetorial, respeitadas as competências legais de cada política pública;

VIII — avaliação pedagógica e funcional, sem condicionamento do acesso educacional à apresentação de laudo médico, quando a legislação não o exigir.

Art. 4º — Para os fins desta Lei, consideram-se:

I — **Educação Especial:** modalidade transversal de educação escolar destinada aos estudantes que integram seu público, compreendendo, nos termos da legislação educacional, aqueles com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, sem prejuízo de outros grupos que venham a ser expressamente reconhecidos como público da modalidade pela legislação nacional, assegurados os apoios, recursos, serviços de acessibilidade e estratégias pedagógicas necessários à participação, à aprendizagem e ao desenvolvimento;

II — **Atendimento Educacional Especializado — AEE:** conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e estratégias pedagógicas de caráter complementar ou suplementar à escolarização, destinado a eliminar barreiras e ampliar a autonomia,

2

a participação e a aprendizagem, sem substituir a escolarização comum nem a matrícula e a frequência do estudante na rede regular de ensino, observado o disposto na legislação aplicável;

III — **profissional de apoio escolar:** profissional que atua, conforme as necessidades identificadas no estudo de caso e no plano individualizado, para favorecer a acessibilidade, a participação, a comunicação, a locomoção, a alimentação, a higiene, os cuidados pessoais e as atividades da vida diária do estudante, sem substituir o professor e sem exercer atribuições clínicas ou terapêuticas;

IV — **barreiras:** obstáculos físicos, pedagógicos, comunicacionais, tecnológicos, atitudinais, institucionais ou sociais que limitem ou impeçam o acesso, a permanência, a participação, a comunicação ou a aprendizagem do estudante;

V — **tecnologia assistiva:** produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que promovam funcionalidade, autonomia, acessibilidade, participação e inclusão;

VI — **estudo de caso:** procedimento pedagógico e funcional, realizado no contexto escolar, destinado a identificar barreiras, potencialidades, necessidades de apoio e estratégias de acessibilidade, sem finalidade de diagnóstico clínico;

VII — **Plano de Atendimento Educacional Especializado — PAEE:** instrumento pedagógico que organiza os objetivos, recursos, estratégias, frequência, local, articulação e avaliação do AEE;

VIII — **Plano Educacional Individualizado — PEI:** instrumento pedagógico que organiza os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, as medidas de acessibilidade curricular, as estratégias de ensino, avaliação e acompanhamento do estudante;

3

IX — **desenho universal para a aprendizagem — DUA:** abordagem pedagógica que oferece múltiplos meios de representação, ação, expressão e engajamento, considerando a diversidade dos estudantes;

X — **adaptação razoável:** modificação, ajuste, recurso ou apoio necessário para assegurar o exercício de direitos em igualdade de condições, observada a legislação aplicável e vedado o ônus desproporcional ou indevido;

XI — **profissional da educação:** profissional que, conforme sua habilitação, atribuição legal, vínculo e designação, participa das ações educacionais previstas nesta Lei.

§ 1º A identificação das necessidades educacionais específicas será realizada mediante avaliação pedagógica e funcional, documentada no estudo de caso, sem prejuízo de informações de saúde fornecidas pela família ou por serviços competentes.

§ 2º O acesso ao AEE, aos apoios educacionais e aos recursos de acessibilidade não será condicionado à apresentação de laudo médico, salvo quando a legislação específica exigir documento clínico para finalidade determinada.

§ 3º A adaptação razoável não autoriza a redução indevida das oportunidades de aprendizagem, a exclusão do currículo comum ou a substituição do ensino por atendimento meramente assistencial.

§ 4º A avaliação da deficiência para finalidade jurídica específica observará o modelo biopsicossocial e a legislação federal aplicável, não sendo substituída pelo estudo de caso educacional.

§ 5º Consideram-se estudantes com altas habilidades ou superdotação aqueles que apresentem potencial elevado, desempenho superior ou envolvimento intenso em

4

uma ou mais áreas do conhecimento, da criatividade, da liderança, das artes, da psicomotricidade ou da aprendizagem, isoladamente ou de forma combinada, identificados por avaliação pedagógica, observação sistemática e estudo de caso.

§ 6º A oferta de medidas pedagógicas, de acessibilidade e de apoio educacional a estudantes com outras necessidades específicas de aprendizagem não os qualificará automaticamente como público da Educação Especial, devendo observar a legislação aplicável, o projeto político-pedagógico e a avaliação pedagógica realizada pela unidade escolar.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º — São assegurados aos estudantes público da Educação Especial:

I — matrícula, acesso, permanência, participação e aprendizagem;

II — AEE complementar ou suplementar, conforme o estudo de caso;

III — acessibilidade arquitetônica, pedagógica, comunicacional, tecnológica e atitudinal;

IV — recursos de tecnologia assistiva e comunicação aumentativa ou alternativa, quando necessários;

V — avaliação contínua, diversificada e compatível com as necessidades educacionais identificadas;

VI — participação nas atividades, projetos, programas, avaliações e espaços escolares;

VII — respeito à dignidade, à autonomia, à privacidade, à identidade, à cultura e às formas de comunicação;

5

VIII — participação do estudante e da família na elaboração e revisão dos instrumentos pedagógicos individualizados, observados o protagonismo pedagógico da escola e a proteção de dados pessoais.

Art. 6º — Constituem responsabilidades do Poder Público municipal:

I — organizar a oferta do AEE e dos serviços de acessibilidade;

II — assegurar transporte escolar acessível e alimentação escolar compatível com as necessidades do estudante, nos limites da legislação e dos programas aplicáveis;

III — disponibilizar, conforme estudo de caso, profissional de apoio escolar, tradutor e intérprete de Libras, guia-intérprete, recursos de tecnologia assistiva e demais apoios necessários;

IV — promover formação continuada dos profissionais da educação;

V — desenvolver ações de prevenção e enfrentamento do capacitismo;

VI — assegurar a participação da família e da comunidade escolar;

VII — promover busca ativa, acompanhamento da frequência e prevenção da evasão;

VIII — articular-se com saúde, assistência social, direitos humanos e demais políticas públicas, sem transferência indevida de competências;

IX — manter registros e indicadores da política, observada a legislação de proteção de dados.

Parágrafo único. A execução das responsabilidades previstas neste artigo será organizada pela Secretaria Municipal de Educação mediante os recursos humanos,

6

materiais e institucionais disponíveis e legalmente admitidos, conforme a demanda educacional e os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 7º — São objetivos da Política Municipal:

I — assegurar a inclusão, a permanência e a aprendizagem dos estudantes público da Educação Especial;

II — ampliar o AEE e os recursos de acessibilidade;

III — garantir atendimento na educação infantil, no ensino fundamental e na educação de jovens e adultos, conforme a idade, a etapa e a modalidade de ensino;

IV — promover práticas pedagógicas inclusivas, desenho universal para a aprendizagem e avaliação diversificada;

V — assegurar educação bilíngue de surdos, nos termos da legislação educacional;

VI — desenvolver ações de acessibilidade para estudantes com deficiência visual, inclusive Braille, orientação e mobilidade e tecnologias assistivas;

VII — ofertar apoios escolares conforme necessidade individual, sem adoção de quantitativos automáticos desvinculados do estudo de caso;

VIII — identificar, acompanhar e desenvolver as potencialidades dos estudantes com altas habilidades ou superdotação;

IX — assegurar enriquecimento curricular, aprofundamento de estudos, desafios suplementares, projetos de pesquisa, atividades de criatividade e participação em programas, oficinas ou espaços pedagógicos compatíveis com os interesses e potencialidades do estudante;

7

X — possibilitar, quando pedagogicamente recomendada e nos termos da legislação, a aceleração ou flexibilização do percurso escolar, mediante avaliação da equipe pedagógica e participação do estudante e de sua família;

XI — organizar atendimento educacional hospitalar ou domiciliar quando previsto na legislação;

XII — promover articulação intersetorial e formação continuada;

XIII — fomentar parcerias e cooperação técnica com instituições públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, observadas a legislação e a formalização cabíveis;

XIV — monitorar matrícula, frequência, participação, aprendizagem, desenvolvimento de potencialidades e evasão.

CAPÍTULO III

DO PÚBLICO E DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 8º — A Educação Especial é modalidade transversal de educação escolar, presente em todas as etapas, níveis e modalidades da educação básica, destinada aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, observado o conceito legal de pessoa com deficiência e a legislação nacional.

§ 1º O transtorno do espectro autista será considerado para os efeitos legais conforme a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, ou outra legislação que venha a substituí-la.

§ 2º A identificação do público da Educação Especial para fins educacionais será realizada por estudo de caso e avaliação pedagógica e funcional, sem prejuízo da utilização de informações clínicas como subsídio.

§ 3º As classificações e descrições clínicas eventualmente utilizadas em documentos pedagógicos terão caráter meramente informativo e não poderão restringir o acesso a apoios, recursos ou serviços.

§ 4º A identificação de altas habilidades ou superdotação não poderá ser utilizada para limitar a participação do estudante nas atividades da turma comum, sendo que o atendimento deve articular enriquecimento curricular, aprofundamento, desafios suplementares e desenvolvimento socioemocional, conforme o estudo de caso e o plano individualizado.

Art. 9º — O Município promoverá ações pedagógicas de apoio aos estudantes com dislexia, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade e outros transtornos de aprendizagem que repercutam no processo educacional, respeitadas as competências da educação e os limites das avaliações clínicas realizadas pelos serviços de saúde.

§ 1º As ações serão definidas no plano pedagógico individualizado ou em instrumento equivalente adotado pela rede.

§ 2º As escolas atualizarão seus projetos político-pedagógicos para contemplar acolhimento, acessibilidade, estratégias diversificadas e acompanhamento da aprendizagem.

§ 3º O diagnóstico clínico, quando existente, será considerado como informação complementar e não substituirá a avaliação pedagógica.

Art. 10 — A escola implementará estratégias pedagógicas acessíveis e diversificadas, considerando as necessidades, potencialidades, interesses, ritmo e formas de aprendizagem dos estudantes, com observância do currículo e do projeto político-pedagógico.

9

Art. 11 — A equipe pedagógica selecionará e acompanhará metodologias e estratégias didático-pedagógicas diversificadas, articuladas ao plano individualizado do estudante, quando existente, e registrará a evolução da aprendizagem e as medidas adotadas.

Parágrafo único. Os estudantes participarão dos projetos e programas pedagógicos da rede, com os apoios e adaptações necessários.

Art. 12 — A avaliação da aprendizagem dos estudantes será contínua, formativa e diversificada, podendo utilizar, conforme o estudo de caso e o plano pedagógico individualizado:

I — ampliação ou organização diferenciada do tempo;

II — diferentes formas de apresentação e resposta;

III — recursos de tecnologia assistiva;

IV — comunicação alternativa ou aumentativa;

V — avaliação oral, prática, visual ou por outros meios acessíveis;

VI — materiais concretos e recursos pedagógicos acessíveis.

§ 1º As medidas avaliativas não reduzirão, por si só, os objetivos de aprendizagem previstos para a etapa escolar.

§ 2º A equipe pedagógica registrará as medidas utilizadas e sua efetividade.

Art. 13 — O acompanhamento educacional será documentado por registros pedagógicos que indiquem as estratégias utilizadas, a participação do estudante, os resultados observados, as barreiras identificadas e as providências adotadas.

Parágrafo único. Os instrumentos de avaliação da rede, inclusive avaliações internas e programas oficiais, serão aplicados com os apoios e adaptações necessários, preservada sua finalidade pedagógica e observadas as normas dos respectivos sistemas.

Art. 14 — A Educação Especial integrará a proposta pedagógica, o projeto político-pedagógico, o regimento escolar e as ações de formação da rede municipal, considerando as especificidades das etapas e modalidades de ensino.

Parágrafo único. Serão observadas, quando aplicáveis, as diretrizes da educação do campo, da educação de jovens e adultos, da educação bilíngue de surdos e das demais modalidades previstas na legislação.

Art. 15 — O AEE será ofertado em sala de recursos multifuncionais, em outro espaço pedagógico acessível ou de forma colaborativa, preferencialmente no contraturno, conforme o estudo de caso, a organização escolar e a disponibilidade de transporte.

§ 1º Quando circunstâncias de transporte, horário, condição de saúde ou organização escolar inviabilizarem o contraturno, o AEE poderá ocorrer no turno regular, sem prejuízo da escolarização e da qualidade do atendimento.

§ 2º O atendimento hospitalar ou domiciliar será organizado na forma da legislação educacional e dos atos regulamentares aplicáveis.

Art. 16 — O AEE poderá compreender, conforme a necessidade do estudante, atividades de acessibilidade, tecnologia assistiva, comunicação aumentativa ou alternativa, Libras, Língua Portuguesa escrita como segunda língua para estudantes surdos, Braille, Soroban, orientação e mobilidade, atividades de vida autônoma, enriquecimento curricular, aprofundamento de estudos, projetos de pesquisa, desenvolvimento da criatividade e desafios suplementares para estudantes com altas habilidades ou superdotação.

11

Parágrafo único. A rede poderá produzir, adaptar e compartilhar materiais acessíveis e celebrar parcerias formalizadas com instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, observada a legislação aplicável.

Art. 16-A — A oferta do AEE compreenderá, conforme a demanda da rede e o estudo de caso:

I — recursos de acessibilidade;

II — formação continuada;

III — avaliação da necessidade de apoio escolar, tradutor e intérprete de Libras ou guia-intérprete;

IV — elaboração, revisão e registro do PAEE e do PEI ou de instrumento único equivalente;

V — atendimento individual ou em grupo, em sala de recursos ou em espaço pedagógico acessível.

Parágrafo único. A execução deste artigo será organizada pela Secretaria Municipal de Educação, conforme regulamentação própria e disponibilidade dos recursos legalmente destinados à política.

Art. 17 — O PAEE será elaborado pelo profissional responsável pelo AEE, em articulação com a equipe pedagógica, os professores, o estudante e sua família, com base no estudo de caso, e será revisado periodicamente.

Parágrafo único. O PAEE conterá, no mínimo:

I — barreiras identificadas e potencialidades do estudante;

II — objetivos, estratégias, recursos e tecnologias assistivas;

12

III — frequência, forma e local do atendimento;

IV — avaliação da necessidade de apoio escolar, tradutor e intérprete ou guia-intérprete;

V — orientações à escola e à família;

VI — registros de acompanhamento e revisão.

Art. 18 — O PEI organizará as estratégias pedagógicas e de acessibilidade do estudante e conterá, no mínimo:

I — objetivos de aprendizagem e desenvolvimento;

II — medidas de acessibilidade curricular, didático-pedagógica e avaliativa;

III — articulação entre sala comum, AEE e demais espaços escolares;

IV — responsabilidades pedagógicas dos profissionais envolvidos;

V — estratégias de acompanhamento e revisão;

VI — registro da participação do estudante e das devolutivas à família.

§ 1º A rede poderá adotar documento único para o PAEE e o PEI, desde que sejam preservados os conteúdos mínimos de cada instrumento.

§ 2º O PAEE e o PEI serão revisados sempre que necessário e, no mínimo, anualmente.

Art. 19 — A organização dos atendimentos do AEE observará o estudo de caso, os objetivos do PAEE, a faixa etária, a etapa de ensino, as necessidades comuns entre estudantes, a segurança e a qualidade pedagógica, podendo ocorrer de forma individual ou em grupo.

13

Parágrafo único. No caso de estudantes com altas habilidades ou superdotação, a organização poderá contemplar atividades de enriquecimento, aprofundamento, investigação, criatividade, liderança, produção autoral e desenvolvimento de projetos, individualmente ou em grupo, conforme seus interesses e potencialidades.

Art. 20 — A organização das turmas e dos atendimentos considerará a etapa de ensino, a faixa etária, o desenvolvimento, as necessidades educacionais, as barreiras e as condições pedagógicas da unidade escolar, vedada qualquer forma de discriminação ou segregação indevida.

Art. 21 — Cada estudante terá suas necessidades educacionais acompanhadas por programação pedagógica individualizada, definida a partir do estudo de caso, do PAEE, do PEI ou de instrumento equivalente.

Parágrafo único. A família e o estudante serão ouvidos e informados, respeitado o protagonismo pedagógico da escola e a autonomia profissional dos responsáveis pelo atendimento.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS PROFISSIONAIS

Art. 22 — A Secretaria Municipal de Educação organizará a coordenação, a orientação, o acompanhamento e o monitoramento da Política Municipal por meio da atuação integrada de profissionais habilitados, equipes escolares, serviços públicos, parcerias formalizadas e demais instrumentos admitidos pela legislação.

§ 1º A Secretaria poderá designar, dentre os agentes públicos e profissionais vinculados à rede, aqueles que exercerão atribuições de articulação, orientação, acompanhamento ou apoio, conforme suas habilitações, atribuições legais e regulamentação.

§ 2º A participação de profissionais de outras áreas, inclusive psicologia, serviço social, fonoaudiologia, psicopedagogia e áreas correlatas, observará a legislação profissional, as competências institucionais e a forma de vínculo juridicamente adequada.

§ 3º Este artigo não cria cargos, empregos, funções gratificadas, remunerações ou unidades administrativas.

Art. 23 — As atribuições de coordenação da Política Municipal poderão ser exercidas por profissional habilitado, designado na forma da legislação, a quem competirá:

I — planejar, orientar e acompanhar a implementação da política;

II — articular a rede municipal com órgãos públicos e instituições parceiras;

III — acompanhar relatórios e indicadores;

IV — orientar a elaboração de planos, programas e projetos;

V — realizar visitas técnicas e apoiar as unidades escolares;

VI — promover formação e intercâmbio técnico;

VII — acompanhar a execução das ações previstas nos projetos político-pedagógicos;

VIII — analisar, com base no estudo de caso, a necessidade de apoio escolar e encaminhar a decisão administrativa competente.

Parágrafo único. O exercício das atribuições previstas neste artigo não confere poder para criar cargos, alterar remuneração, modificar regime jurídico ou substituir decisão da autoridade competente.

15

Art. 24 — O atendimento educacional especializado será organizado por profissional habilitado, integrante ou vinculado à rede na forma da legislação, responsável por identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos, estratégias e recursos de acessibilidade, em articulação com a escola, o estudante e a família.

Parágrafo único. O AEE será complementar ou suplementar à escolarização e não substituirá a atuação do professor regente.

Art. 25 — São atribuições do profissional responsável pelo AEE:

I — orientar a elaboração e a execução de planos e projetos de Educação Especial;

II — participar da elaboração do PAEE, do PEI ou de instrumento equivalente;

III — acompanhar e registrar os atendimentos;

IV — realizar estudo de caso pedagógico e funcional, quando designado;

V — orientar professores, equipes escolares e famílias;

VI — propor recursos de acessibilidade e tecnologia assistiva;

VII — articular-se com serviços intersetoriais, respeitadas as competências de cada área;

VIII — sugerir, com fundamentação pedagógica, a necessidade de apoio escolar;

IX — promover práticas inclusivas e formação continuada;

X — preservar o sigilo e a proteção dos dados dos estudantes.

Art. 26 — Quando houver participação de profissional de fonoaudiologia em ações educacionais, sua atuação será colaborativa, preventiva, orientativa e relacionada à comunicação e à aprendizagem, respeitadas suas atribuições profissionais e vedada

a realização de atendimento clínico ou terapêutico no ambiente escolar, salvo em serviço próprio legalmente instituído e com finalidade distinta da ação educacional.

Parágrafo único. O profissional deverá possuir formação e registro profissional exigidos pela legislação aplicável.

Art. 27 — As ações educacionais de fonoaudiologia poderão compreender:

I — orientação à comunidade escolar sobre comunicação, linguagem, voz, audição e funções orofaciais relacionadas à aprendizagem;

II — colaboração na acessibilidade da comunicação;

III — apoio à comunicação aumentativa ou alternativa;

IV — participação em estudos de caso e reuniões pedagógicas;

V — orientação a professores e famílias;

VI — encaminhamento responsável à rede de saúde quando identificada necessidade que ultrapasse a competência educacional;

VII — formação e apoio técnico à comunidade escolar.

Art. 28 — As ações de psicologia educacional serão desenvolvidas no âmbito das equipes multiprofissionais, em articulação com o projeto político-pedagógico, com a comunidade escolar e com as políticas educacionais, observadas as atribuições legais da profissão.

Parágrafo único. As ações poderão compreender prevenção, mediação das relações sociais e institucionais, apoio ao processo de ensino-aprendizagem, formação da comunidade escolar e encaminhamento à rede de proteção, sem substituição do atendimento clínico.

17

Art. 29 — São ações de psicologia educacional, conforme a legislação profissional e educacional:

I — contribuir para o levantamento das necessidades da comunidade escolar;

II — participar de ações de prevenção e formação;

III — colaborar com o planejamento pedagógico e institucional;

IV — apoiar a melhoria das relações interpessoais e institucionais;

V — contribuir para a compreensão dos fatores psicossociais relacionados à aprendizagem;

VI — participar de estudos e projetos educacionais;

VII — encaminhar situações clínicas ou de proteção para os serviços competentes.

Art. 30 — As ações de serviço social na educação serão desenvolvidas por profissional habilitado, no âmbito de equipe multiprofissional, para contribuir com a garantia de direitos, o fortalecimento de vínculos, a permanência escolar, a prevenção de violações e a articulação com a rede de proteção.

Art. 31 — A atuação do serviço social ocorrerá de forma integrada com a educação e com as demais políticas públicas, respeitadas as atribuições legais, a autonomia técnica, o sigilo profissional e a proteção de dados pessoais.

Art. 32 — São ações de serviço social na educação:

I — identificar barreiras sociais que afetem o acesso, a permanência e a participação;

II — orientar estudantes e famílias sobre direitos e serviços públicos;

III — articular a rede de proteção quando houver ameaça ou violação de direitos;

IV — contribuir para busca ativa e prevenção da evasão;

V — participar de estudos sociais, reuniões e planos de acompanhamento;

VI — realizar visitas e entrevistas quando necessárias e juridicamente cabíveis;

VII — elaborar registros e relatórios, observados o sigilo e a finalidade educacional;

VIII — apoiar ações de inclusão e convivência escolar.

Art. 33 — A psicopedagogia, quando disponibilizada na rede na forma da legislação, terá atuação pedagógica e institucional voltada à identificação de barreiras à aprendizagem, à orientação de professores e à proposição de estratégias educacionais.

Parágrafo único. A atuação psicopedagógica não substitui avaliação clínica, diagnóstico médico ou atendimento terapêutico de saúde.

Art. 34 — O AEE será realizado prioritariamente em sala de recursos multifuncionais ou em outro espaço acessível da rede, preferencialmente no contraturno, sem substituir a escolarização comum.

§ 1º O AEE compreenderá recursos e estratégias destinados a eliminar barreiras e ampliar autonomia, participação e aprendizagem.

§ 2º Poderá incluir Libras, Língua Portuguesa escrita como segunda língua, Braille, Soroban, orientação e mobilidade, comunicação alternativa, tecnologia assistiva, enriquecimento curricular e produção de materiais acessíveis.

§ 3º Na educação infantil, poderão ser desenvolvidas ações de intervenção pedagógica precoce, sem condicionamento a diagnóstico clínico.

19

§ 4º O AEE poderá ser realizado por parceria formalizada com instituição pública ou instituição comunitária, confessional ou filantrópica sem fins lucrativos, nos termos da legislação.

Art. 35 — As unidades escolares zelarão pela conservação, utilização pedagógica, acessibilidade e disponibilidade dos materiais e equipamentos destinados ao AEE, comunicando à Secretaria Municipal de Educação necessidades de manutenção, reposição ou adaptação.

Art. 36 — O profissional responsável pelo AEE organizará serviços, recursos pedagógicos, estratégias e tecnologias assistivas conforme o estudo de caso e o PAEE.

Parágrafo único. A designação, a habilitação e a forma de atuação do profissional observarão a legislação educacional, as normas do sistema de ensino e os critérios regulamentares da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 37 — São atribuições do profissional responsável pelo AEE:

I — identificar, elaborar, produzir e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade;

II — elaborar e executar o PAEE;

III — organizar os atendimentos;

IV — acompanhar a aplicação dos recursos na sala comum e nos demais ambientes;

V — articular-se com professores, famílias e áreas intersetoriais;

VI — orientar sobre recursos pedagógicos e tecnologia assistiva;

VII — promover autonomia, comunicação e participação;

VIII — registrar e avaliar os resultados do atendimento;

IX — participar de ações formativas.

Parágrafo único. O atendimento hospitalar ou domiciliar observará a legislação específica e os atos regulamentares aplicáveis.

Art. 38 — O professor da classe comum exercerá suas atribuições conforme o currículo, o projeto político-pedagógico, o regimento escolar e a legislação do respectivo cargo ou vínculo, assegurando práticas pedagógicas acessíveis e articuladas ao PAEE e ao PEI.

Parágrafo único. O professor regente permanecerá responsável pelo ensino, pelo planejamento, pela avaliação e pela aprendizagem da turma, sem prejuízo da colaboração com o AEE e com os demais profissionais.

Art. 39 — No planejamento e na avaliação, o professor adotará estratégias acessíveis a todos e poderá utilizar adaptações razoáveis, recursos de tecnologia assistiva e medidas individualizadas, conforme o estudo de caso e o PEI.

§ 1º O professor contará com a colaboração do AEE e da equipe pedagógica.

§ 2º A adaptação razoável não implica, automaticamente, redução de objetivos formativos ou substituição do currículo comum.

Art. 40 — O apoio escolar será disponibilizado ao estudante que dele necessitar para acesso, participação, comunicação, locomoção, alimentação, higiene, cuidados pessoais ou execução de atividades da vida diária no ambiente escolar, conforme estudo de caso e plano individualizado.

21

§ 1º A necessidade de apoio será avaliada considerando a funcionalidade, as barreiras, o contexto escolar, a segurança e a autonomia do estudante, e não apenas o diagnóstico.

§ 2º O profissional de apoio não substituirá o professor, não elaborará sozinho atividades pedagógicas diferenciadas e não realizará atendimento clínico ou terapêutico.

§ 3º A atuação do apoio escolar será organizada conforme a demanda, a jornada, a matrícula, a frequência, a compatibilidade entre estudantes e os critérios de qualidade e segurança definidos em regulamento.

§ 4º A habilitação, a formação e a forma de vinculação do profissional observarão a legislação aplicável, e resolução da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 41 — São atribuições do profissional de apoio escolar:

I — auxiliar o estudante nas atividades de vida diária, quando necessário;

II — apoiar locomoção, alimentação, higiene, comunicação e participação;

III — favorecer a autonomia e evitar dependência desnecessária;

IV — colaborar com o professor e com a equipe pedagógica, sem substituí-los;

V — utilizar recursos de acessibilidade indicados no plano individualizado;

VI — participar de formação e reuniões relacionadas ao atendimento;

VII — comunicar à equipe escolar ocorrências relevantes;

VIII — observar as normas de ética, segurança, privacidade e proteção de dados;

IX — atuar em atividades escolares e extraclasse quando necessárias à participação do estudante.

Parágrafo único. O profissional de apoio não responderá pelo planejamento, pela avaliação ou pelo ensino do estudante.

Art. 42 — As ações de Libras poderão ser desenvolvidas por profissional habilitado para o ensino de Libras ou por tradutor e intérprete de Libras/Português, conforme a finalidade do atendimento, a etapa de ensino, a necessidade do estudante e a legislação aplicável.

Parágrafo único. A atuação poderá compreender ensino de Libras, apoio à comunicação, produção de materiais acessíveis, orientação à comunidade escolar e participação no AEE, conforme o plano individualizado.

Art. 43 — O tradutor e intérprete de Libras/Português atuará na mediação linguística e comunicacional entre usuários de Libras e da Língua Portuguesa, em atividades escolares, conforme sua habilitação e a legislação profissional.

Parágrafo único. A formação e os requisitos profissionais observarão a legislação federal e as normas educacionais aplicáveis.

Art. 44 — São atribuições do profissional responsável pelo ensino de Libras:

I — ensinar Libras como primeira ou segunda língua, conforme o público;

II — produzir e adaptar materiais didáticos acessíveis;

III — colaborar com a educação bilíngue de surdos;

IV — orientar a comunidade escolar sobre Libras, cultura e identidade surda;

V — participar do AEE e do planejamento pedagógico quando necessário.

23

Art. 45 — As ações pedagógicas relacionadas ao Sistema Braille serão desenvolvidas por profissional habilitado, conforme a necessidade do estudante com deficiência visual e o plano individualizado.

Art. 46 — As ações relacionadas ao Braille, à deficiência visual e à baixa visão poderão compreender:

I — ensino do Sistema Braille;

II — orientação e mobilidade;

III — utilização de Soroban, recursos ópticos, não ópticos e tecnologia assistiva;

IV — produção de materiais acessíveis, ampliados, táteis, digitais ou sonoros;

V — orientação sobre leitores de tela e recursos de acessibilidade;

VI — participação no PEI, no PAEE e nos estudos de caso;

VII — acompanhamento e registro da evolução do estudante.

CAPÍTULO V
DA REDE DE APOIO E DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 47 — A rede de apoio intersetorial compreenderá ações articuladas de educação, saúde, assistência social, direitos humanos e demais políticas públicas necessárias à proteção integral e ao desenvolvimento do estudante.

§ 1º Cada política pública atuará dentro de suas competências legais e técnicas.

§ 2º À Educação caberão as ações pedagógicas e de acessibilidade educacional; à Saúde, os serviços de saúde; e à Assistência Social, os serviços socioassistenciais, sem prejuízo da cooperação entre os órgãos.

§ 3º O compartilhamento de informações observará finalidade, necessidade, segurança, sigilo profissional e legislação de proteção de dados.

§ 4º A família e o estudante participarão das ações, respeitados a autonomia, o consentimento quando exigível e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 48 — A rede municipal poderá articular-se com órgãos, serviços e instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos que atuem nas áreas de educação, saúde, assistência social, direitos humanos e proteção da criança, do adolescente e da pessoa com deficiência.

§ 1º A articulação observará fluxos, protocolos, instrumentos de cooperação e proteção de dados definidos pelos órgãos competentes.

§ 2º A indicação de serviços e instituições será realizada em ato administrativo atualizado, não constituindo este artigo credenciamento, contratação ou autorização automática de repasse de recursos.

§ 3º A participação de entidades dependerá do instrumento jurídico adequado e da comprovação de habilitação, quando exigida.

Art. 49 — O Município poderá participar de redes, programas e pactuações intergovernamentais de Educação Especial Inclusiva, observadas as competências municipais, a disponibilidade administrativa e os instrumentos de adesão aplicáveis.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação poderá designar agente público ou profissional habilitado para articular as ações intersetoriais, sem criação de cargo ou função remunerada por esta Lei.

§ 2º A atuação intersetorial observará a não medicalização da educação, a centralidade da escola, o protagonismo dos estudantes e a participação das famílias.

§ 3º O Município poderá apoiar iniciativas de autodefensoria e enfrentamento do capacitismo, observadas a legislação e a participação das pessoas interessadas.

CAPÍTULO VI
DO MONITORAMENTO, FINANCIAMENTO E REGULAMENTAÇÃO

Art. 50 — A Política Municipal será interpretada em conformidade com a Constituição Federal, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a legislação federal e estadual aplicável e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Ficam revogadas apenas as disposições municipais específicas que sejam expressamente incompatíveis com esta Lei, mediante identificação no ato legislativo próprio.

Art. 51 — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a legislação de responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. A execução de ações que impliquem criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesa observará previamente os requisitos legais de estimativa de impacto, adequação orçamentária e compatibilidade com os instrumentos de planejamento.

Art. 52 — Os documentos pedagógicos individualizados já utilizados pela rede poderão ser adequados gradualmente ao PAEE, ao PEI ou ao instrumento único equivalente, conforme cronograma definido pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A adequação deverá preservar a continuidade do atendimento e evitar duplicidade documental desnecessária.

26

Art. 53 — A Secretaria Municipal de Educação promoverá formação continuada em Educação Especial Inclusiva, de forma progressiva e conforme o plano de formação da rede, priorizando profissionais que atuem diretamente com estudantes público da Educação Especial.

Parágrafo único. Poderão ser aproveitadas formações realizadas por instituições públicas ou privadas habilitadas, desde que comprovada sua pertinência e carga horária, conforme critérios regulamentares.

Art. 54 — A Secretaria Municipal de Educação manterá monitoramento e avaliação da Política Municipal, com indicadores de matrícula, frequência, permanência, participação, aprendizagem, identificação e acompanhamento de estudantes da educação especial, acesso ao AEE, enriquecimento curricular, utilização de recursos de acessibilidade e evasão escolar.

Parágrafo único. Os resultados poderão ser consolidados em relatório periódico, observadas a proteção de dados pessoais, a anonimização de informações e a publicidade dos dados de interesse coletivo.

Art. 55 — O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua execução, especialmente quanto:

I — ao fluxo do estudo de caso;

II — aos critérios de elaboração, revisão e guarda do PAEE, do PEI e do instrumento único equivalente;

III — aos critérios de oferta e organização do apoio escolar, do AEE, da Libras, do Braille e dos recursos de acessibilidade;

IV — à formação continuada;

27

V — aos fluxos de articulação intersetorial e proteção de dados;

VI — aos indicadores e instrumentos de monitoramento.

Parágrafo único. A regulamentação não poderá criar cargos, empregos, funções, remunerações, requisitos incompatíveis com a legislação superior ou obrigações não previstas nesta Lei.

Art. 56 — O Poder Executivo encaminhará, quando necessário, proposição legislativa específica para disciplinar cargos, empregos, funções, remuneração, jornada ou alterações na estrutura administrativa relacionadas à execução da Política Municipal, observadas a iniciativa legislativa adequada, a legislação de pessoal, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e os instrumentos de planejamento.

Art. 57 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sanciono: Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Várzea da Palma, 11 de novembro de 2026.

RODRIGO AGUIAR DALLA BERNARDINA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA

28

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA
Rua Cláudio Manoel da Costa, nº. 1.000 – Cep 39.260.000 – Várzea da Palma-MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 26 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2026

CERTIDÃO
Certifico que o presente documento foi afixado no átrio do Prédio Municipal em 11 / 11 / 26 no termo, do Art. 92 da Lei Orgânica Municipal.
Várzea da Palma/MG, 11 de 11 de 26
Assinatura e Matrícula do Servidores

"Altera a Lei Complementar nº 018, de 26 de abril de 2023, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Várzea da Palma/MG, e dá outras providências."

O povo do Município de Várzea da Palma, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de atribuições legais e constitucionais conferidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O § 1º do art. 10 da Lei Complementar nº 018, de 26 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O Município de Várzea da Palma é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, dentro do intervalo de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), não podendo ultrapassar a contribuição individual do participante para o regime."

Art. 2º. O § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 018, de 26 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Municipal pertinente, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

§ 3º A alíquota de contribuição do patrocinador será definida por Ato do Chefe do Poder Executivo, dentro do intervalo estabelecido no artigo 17, § 1º desta Lei Complementar, observadas as recomendações atuariais e a capacidade orçamentária do Município."

Art. 3º. O art. 17 da Lei Complementar nº 018, de 26 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que sejam concomitantemente, segurados do RPPS e recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei; observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota de contribuição do patrocinador será dentro do intervalo de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao máximo de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), não podendo ultrapassar a contribuição individual do participante para o regime.

§ 2º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º Os aportes aos planos de previdência administrado pela entidade de Previdência Complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e poderes indicados no artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios."

Art. 4º. A Lei Complementar nº 018, de 26 de abril de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA
Rua Cláudio Manoel da Costa, nº. 1.000 – Cep 39.260.000 – Várzea da Palma-MG

"Art. 17-A. As dotações orçamentárias necessárias ao adimplemento dos aportes e contribuições patronais de responsabilidade do Município de Várzea da Palma serão consignadas nas leis orçamentárias anuais de cada Poder e órgão autônomo, correndo as despesas à conta dos créditos correspondentes e respeitados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000."

Art. 5º. O art. 24 da Lei Complementar nº 018, de 26 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial, no ato de adesão, necessário ao regular funcionamento dos planos. As dotações orçamentárias necessárias aos aportes e contribuições patronais de responsabilidade do Município serão consignadas nas leis orçamentárias anuais de cada Poder e órgão autônomo, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26 de abril de 2023.

Sanciono: Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Várzea da Palma, 11 de novembro de 2026.

RODRIGO AGUIAR DALLA BERNARDINA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA
Rua Cláudio Manoel da Costa, nº. 1.000 – Bairro Pinlar – Cep 39.260.000 – Várzea da Palma-MG

PORTARIA Nº 668 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre concessão de vintenário a servidor público municipal de Várzea da Palma – MG e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Várzea da Palma, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o art. 8º incisos I, IX e XI e o art. 68, VI, IX e XIII, da Lei Orgânica do Município:

Considerando o disposto no art. 77, § 3º, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Várzea da Palma e que o servidor abaixo relacionado conta com mais de 20 anos de serviço público municipal desde janeiro de 2026;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

RESOLVE:

Art. 1º. – Fica concedido o adicional por tempo de serviço previsto no artigo 77, § 3º do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Várzea da Palma a (o) servidor (a) **GILMARA ARAÚJO FRANÇA,** professor II, matrícula nº. 0014333.

Art. 2º. - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor nesta data, e sua publicação ocorrerá nos termos do artigo 92, da Lei Orgânica do Município de Várzea da Palma – MG.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Várzea da Palma – MG, 26 de outubro de 2026.

CERTIDÃO
Certifico que o presente documento foi afixado no átrio do Prédio Municipal em 26 / 10 / 26 no termo do Art. 92 da Lei Orgânica Municipal.
Várzea da Palma/MG, 26 de 10 de 26
Assinatura e Matrícula do Servidores

RODRIGO AGUIAR DALLA BERNARDINA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA-MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA
Rua Cláudio Manoel da Costa, nº. 1.000 – Bairro Pinlar – Cep 39.260.000 – Várzea da Palma-MG

PORTARIA Nº 669 DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre concessão de vintenário a servidor público municipal de Várzea da Palma – MG e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Várzea da Palma, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o art. 8º incisos I, IX e XI e o art. 68, VI, IX e XIII, da Lei Orgânica do Município:

Considerando o disposto no art. 77, § 3º, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Várzea da Palma e que o servidor abaixo relacionado conta com mais de 20 anos de serviço público municipal desde janeiro de 2026;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

RESOLVE:

Art. 1º. – Fica concedido o adicional por tempo de serviço previsto no artigo 77, § 3º do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Várzea da Palma a (o) servidor (a) **LEANDRO DE CARVALHO DA COSTA LESSA,** auxiliar de serviços gerais, matrícula nº. 05449.

Art. 2º. - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor nesta data, e sua publicação ocorrerá nos termos do artigo 92, da Lei Orgânica do Município de Várzea da Palma – MG.

CERTIDÃO
Certifico que o presente documento foi afixado no átrio do Prédio Municipal em 26 / 10 / 26 conforme, do Art. 92 da Lei Orgânica Municipal.
Várzea da Palma/MG, 26 de 10 26
Assinatura e Matrícula do Servidores

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Várzea da Palma – MG, 26 de outubro de 2026.

RODRIGO AGUIAR DALLA BERNARDINA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA-MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA
Rua Cláudio Manoel da Costa, nº. 1.000 – Bairro Pinlar – Cep 39.260.000 – Várzea da Palma-MG

PORTARIA Nº 670, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026.

Designa servidor para exercer as funções do cargo que especifica, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Várzea da Palma, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe conferem o art. 8º I, IX e XI e o art. 68, VI, IX e XIII, da Lei Orgânica do Município:

Considerando a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos e a regularidade das atividades administrativas da Consultoria Jurídica;

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Municipal nº. 1.197/1995, Estatuto do Servidor, que disciplina o instituto da substituição no âmbito da Administração Pública Municipal;

RESOLVE:

Art.1º Designa a Sra. **VALÉRIA AGUIAR FERREIRA**, para exercer interinamente, as funções do cargo de Procuradora-Geral do Município, constante na Lei Municipal nº. 2.443, de 24 de janeiro de 2022.

Art.2º Durante o período de interinidade, a substituta fará jus ao subsídio fixado para o cargo de Procuradora-Geral do Município, ou poderá optar pela remuneração de seu cargo.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor nesta data, e sua publicação ocorrerá nos termos do artigo 92, da Lei Orgânica do Município de Várzea da Palma – MG.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Várzea da Palma – MG, 27 de outubro de 2026.

RODRIGO AGUIAR DALLA BERNARDINA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA

CERTIDÃO
Certifico que o presente documento foi afixado no átrio do Prédio Municipal em 27/10/26 conforme determina o Art. 92 da Lei Orgânica Municipal.
Várzea da Palma/MG, 27 de 10 de 26
Assinatura e Matrícula do Servidores

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA
Rua Cláudio Manoel da Costa, nº. 1.000 – Bairro Pinlar – Cep 39.260.000 – Várzea da Palma-MG

PORTARIA Nº. 671, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre exoneração de servidor do cargo em comissão e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Várzea da Palma, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe conferem o art. 8º, I, IX e XI e o art. 68, VI, IX e XIII, da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º. – Exonera **a** Sra. **JADIELE SOUZA PRADO,** do o cargo em Comissão de Coordenadora administrativa, constante na Lei Municipal nº. 2.443, de 24 de janeiro de 2022.

Art. 2°. – Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 130/2026, esta Portaria entra em vigor nesta data, com efeitos a partir de 30 de outubro de 2026, e, sua publicação ocorrerá nos termos do artigo 92, da Lei Orgânica do Município de Várzea da Palma – MG.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Várzea da Palma – MG, 28 de outubro de 2026.

RODRIGO AGUIAR DALLA BERNARDINA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA

CERTIDÃO
Certifico que o presente documento foi afixado no átrio do Prédio Municipal em 28 / 10 / 26 no termo do Art. 92 da Lei Orgânica Municipal.
Várzea da Palma/MG, 28 de 10 de 26
Assinatura e Matrícula do Servidores

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA
Rua Cláudio Manoel da Costa, nº. 1.000 – Bairro Pinlar – Cep 39.260.000 – Várzea da Palma-MG

PORTARIA 672, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre nomeação de servidor para cargo em Comissão e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Várzea da Palma, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o art. 8º incisos I, IX e XI e o art. 68, VI, IX e XIII, da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art. 1º. Fica nomeado a Sra. **JADIELE SOUZA PRADO**, para o cargo em Comissão de Diretor administrativo, constante na Lei Municipal nº. 2.443, de 24 de janeiro de 2022.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor nesta data, com efeitos a partir de 31 de outubro de 2026, e sua publicação ocorrerá nos termos do artigo 92, da Lei Orgânica do Município de Várzea da Palma/MG.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

CERTIDÃO
Certifico que o presente documento foi afixado no átrio do Prédio Municipal em 28 / 10 / 26 no termo do Art. 92 da Lei Orgânica Municipal.
Várzea da Palma/MG, 28 de 10 de 26
Assinatura e Matrícula do Servidores

Várzea da Palma – MG, 28 de outubro de 2026.

RODRIGO AGUIAR DALLA BERNARDINA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA
Rua Cláudio Manoel da Costa, nº. 1.000 – Bairro Pinlar – Cep 39.260.000 – Várzea da Palma-MG

PORTARIA Nº 674 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre concessão de férias prêmio a servidor público municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Várzea da Palma, Estado de Minas Gerais, no uso de atribuições que lhe conferem o art. 8º I, IX e XI e o art. 68, VI, IX e XIII, da Lei Orgânica do Município:

Considerando que o(a) servidor(a) **ROSÂNGELA SOARES LIMA,** cargo: professor II, matrícula: 014336, é servidor(a) efetivo(a) e faz jus a férias-prêmio, nos termos do art. 109 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Várzea da Palma;

Considerando que o(a) servidor(a) requer 30 (trinta) dias de férias-prêmio;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

RESOLVE:

Art. 1º.– Conceder 30 (trinta) dias de férias-prêmio o(a) servidor(a) **ROSÂNGELA SOARES LIMA,** cargo: professor II, matrícula: 014336.

Art. 2º. – Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor nesta data, com efeitos a partir de 16 de novembro de 2026, e sua publicação ocorrerá nos termos do artigo 92, da Lei Orgânica do Município de Várzea da Palma – MG.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Várzea da Palma – MG, 26 de outubro de 2026.

RODRIGO AGUIAR DALLA BERNARDINA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA

CERTIDÃO
Certifico que o presente documento foi afixado no átrio do Prédio Municipal em 03/11/26 no termo do Art. 92 da Lei Orgânica Municipal.
Várzea da Palma, 03 de 11 de 26
Assinatura e Matrícula do Servidores